



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestro . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	93\$	„ . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos :

**Decreto-lei n.º 22:494** — Adiciona uma verba à dotação inscrita no orçamento para despesas de comunicações no Gabinete do Ministro.

**Decreto-lei n.º 22:495** — Adiciona uma verba à dotação inscrita no orçamento com aplicação ao pessoal assalariado de Arquivo de Identificação de Lisboa.

### Ministério das Finanças :

**Decreto-lei n.º 22:496** — Determina que continuem em vigor, a partir de 1 de Maio de 1933 e até resolução ulterior, as disposições contidas no artigo 1.º e seu parágrafo e no artigo 2.º do decreto n.º 20:683.

### Ministério da Marinha :

**Portaria n.º 7:571** — Fixa a lotação do navio balizador *Almirante Schultz* em estado de completo armamento.

**Portaria n.º 7:572** — Manda passar ao estado de meio armamento a canhoneira *Cuanza*.

### Supremo Tribunal de Justiça :

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 46:850.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 22:494

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º À verba consignada no artigo 7.º do capítulo 1.º do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, com aplicação a despesas de comunicações no Gabinete do Ministro, é adicionada a quantia de 3.461\$41, sendo 575\$45 adicionada à verba destinada a portes de correio e telégrafo, n.º 1) do citado artigo, e a de 2.885\$96 à dotação das despesas com telefones, n.º 2) do mesmo artigo.

Art. 2.º A referida quantia de 3.461\$41 é anulada na verba consignada no artigo 14.º, n.º 2), do mesmo orçamento, com aplicação a «Material de consumo corrente — Diversos não especificados, etc.» da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de*

*Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

#### Decreto-lei n.º 22:495

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º À verba consignada no artigo 315.º, n.º 2), do capítulo 7.º do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, com aplicação ao pessoal assalariado do Arquivo de Identificação de Lisboa, é adicionada a quantia de 12.000\$.

§ único. No caso de serem utilizados indivíduos requisitados ao Commissariado do Desemprego, pela citada dotação será satisfeita a percentagem de 25 por cento a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 22:113, de 13 de Janeiro de 1933.

Art. 2.º A mencionada quantia de 12.000\$ é anulada nas seguintes dotações do mesmo orçamento :

Artigo 317.º, n.º 1) — Ajudas de custo . . . . .	2.000\$00
Artigo 318.º, alínea a) — Máquinas, aparelhos, etc. . . . .	1.000\$00
Artigo 319.º, alínea b) — Mobiliário . . . . .	500\$00
Artigo 320.º, n.º 1) — Impressos . . . . .	500\$00
Artigo 320.º, n.º 2) — Diversos não especificados, etc. . . . .	5.000\$00
Artigo 321.º — Luz, aquecimento, água, etc. . . . .	1.000\$00
Artigo 322.º, n.º 3) — Transportes . . . . .	2.000\$00
	<b>12.000\$00</b>

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Fazenda Pública

#### Decreto-lei n.º 22:496

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo único. Continuam em vigor, a partir de 1 de Maio de 1933 e até resolução ulterior, as disposições

contidas no artigo 1.º e seu § único e no artigo 2.º do decreto n.º 20:683, de 29 de Dezembro de 1931.

§ único. O Ministro das Finanças poderá, por simples despacho, fazer cessar, quando o julgar conveniente, a aplicação das mencionadas disposições.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Comando Geral da Armada

#### Repartição do Pessoal

#### Portaria n.º 7:571

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação do navio balizador *Almirante Schultz*, em estado de completo armamento, seja constituída pelo pessoal seguinte:

#### Oficiais

Primeiro ou segundo tenente, comandante . . .	1	
Segundo tenente, imediato . . . . .	1	
Primeiro ou segundo tenente engenheiro maquinista . . . . .	1	3

#### Brigada de marinheiros

Sargento ajudante ou primeiro sargento de manobra . . . . .	1	
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro . . .	1	
Cabo de manobra . . . . .	1	
Marinheiros de manobra . . . . .	3	
Marinheiro sinaleiro . . . . .	1	
Grumetes de manobra . . . . .	8	
Primeiro cozinheiro . . . . .	1	
Dispenseiro . . . . .	1	
Criado de câmara . . . . .	1	18

#### Brigada de artilheiros

Primeiro ou segundo sargento artilheiro . . .	1	
Marinheiro artilheiro . . . . .	1	2

#### Brigada de mecânicos

Sargento ajudante ou primeiro sargento condutor de máquinas . . . . .	1	
Primeiros sargentos condutores de máquinas .	2	
Segundo sargento condutor de máquinas, torneiro . . . . .	1	
Primeiro ou segundo sargento artífice torpedeiro electricista . . . . .	1	
Cabo fogueiro . . . . .	1	
Marinheiros fogueiros . . . . .	5	
Marinheiros torpedeiros . . . . .	2	
Marinheiro telegrafista . . . . .	1	
Grumetes fogueiros . . . . .	2	16

Total . . . . . 39

Ministério da Marinha, 4 de Maio de 1933.— O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

#### Portaria n.º 7:572

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Cuanza* passe ao estado de meio armamento, com a lotação estabelecida pela portaria n.º 7:425, de 13 de Setembro de 1932.

Ministério da Marinha, 4 de Maio de 1933.— O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Tribunal pleno

N.º 46:850.— Relator o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Vieira Ribeiro.— Autos cíveis de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante: *Elisiária Maria de Oliveira e Costa*. Agravados: *Augusto Estêvão de Oliveira e outros*.

Acordam os do Conselho do Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

D. *Elisiária Maria de Oliveira* recorre para o Tribunal Pleno, nos termos do artigo 66.º do decreto n.º 12:353, hoje artigo 1176.º do Código do Processo Civil com as alterações do decreto n.º 21:287, do acórdão de fl. . . . , com o fundamento de haver opposição entre a doutrina deste acórdão e a dos de 9 de Maio de 1930 e 19 de Junho de 1923, também do Supremo Tribunal de Justiça. Julgou-se no acórdão recorrido que o despacho ordenando a citação não é de mero expediente, e dele compete o recurso de agravo; e no de 9 de Maio de 1930 decidiu-se que tal despacho é de mero expediente, e insusceptível de recurso.

Há ainda divergência entre estes acórdãos, emquanto o recorrido julgou que do recurso interposto do despacho que ordena a citação há que conhecer-se imediatamente, o outro decidiu que, quando se admita recurso de tal despacho, só dele se poderá conhecer a final, quando o processo subir em recurso de apelação da sentença final. Julgou ainda o acórdão recorrido que é de caducidade e não de prescrição o prazo marcado na lei para a propositura das acções; emquanto que o de 19 de Junho de 1923 julgou em contrário, que esse prazo é de prescrição, e, como tal, sujeito a interrupção nos termos da lei civil.

O recurso foi interposto oportunamente por pessoa legítima, e vem minutado e contraminutado a fl. . . .

O artigo 2.º do decreto n.º 12:353, em vigor quando se proferiu o acórdão recorrido, e hoje o artigo 93.º do decreto n.º 21:287, manda que o juiz, distribuída a acção, ordene logo a citação do réu, mas impõe-lhe também a obrigação de indeferir *in limine* a petição inicial, quando se der algum dos casos nêlé enumerados— deve porém o juiz indeferir—.

Se êle ordena a citação tem de entender-se que não encontrou nenhum desses casos, e considerou a acção nos termos de prosseguir.

Tal despacho importa apreciação da petição inicial, e assim uma decisão, não sendo por isso de mero expediente, e cabe dele agravo de petição, artigo 54.º do decreto n.º 12:353, hoje 1008.º do Código do Processo Civil, com as modificações do decreto n.º 21:287. Quanto a ser de caducidade ou de prescrição o prazo para a propositura de acções, não se encontra nos nossos códigos o instituto da caducidade, antes em diversos artigos se menciona sempre a expressão— prescrição— para designar o prazo findo o qual o sujeito de um direito o perde por o não ter exercido dentro de certo prazo. O artigo 37.º do decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910, fixando o prazo em que se pode intentar a acção de